PROJETO DE LEI Nº 3.329/00

(1º de setembro de 2000)

Dispõe sobre: FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, PRESIDENTE DA CÂMARA, VEREADORES, VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Ficam fixados em R$ 3.000,00 (três mil Reais), os subsídios do senhor Prefeito Municipal e em R$ 1.000,00 (um mil Reais) os do Vice-Prefeito.

ARTIGO 2º - A verba de representação do senhor Prefeito Municipal fica fixada em R$ 1.000,00 (um mil Reais).

ARTIGO 3º - Os subsídios do senhor Presidente da Câmara Municipal ficam fixados em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais).

ARTIGO 4º - Ficam fixados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos Reais), os subsídios dos senhores Vereadores.

ARTIGO 5º - Os subsídios dos senhores Secretários Municipais ficam fixados em R$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito Reais).

ARTIGO 6º - Os valores fixados na presente Lei, deverão vigorar durante a Legislatura que iniciar-se- à em 1º de janeiro de 2001.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

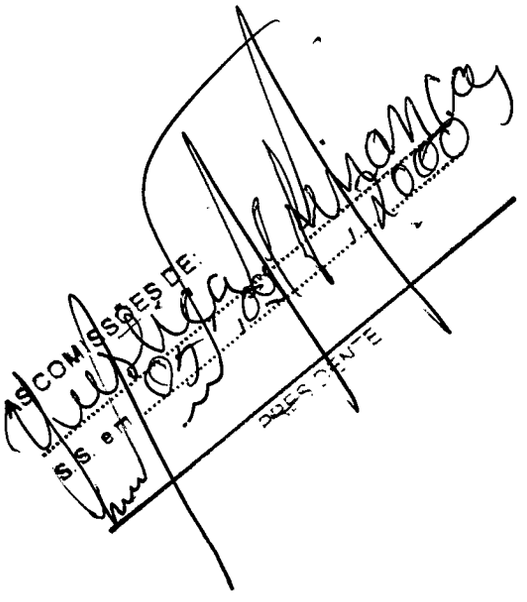
ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

.....Plenário Vereador Dércio Pasin, 1º de setembro de 2000.

- Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA –
Presidente

-JOSÉ CARLOS GONÇALVES-
1º Secretário

-MERCEDES SARTORI FIORE-
2ª Secretária


COMISSÕES DE:
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.329/00 DE (25 DE SETEMBRO DE 2000)

Artigo 1º- A EMENTA DO PROJETO DE LEI Nº 3.329/00 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Dispõe sobre a FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO, VEREADORES E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS".

Artigo 2º - O artigo 1º, do Projeto de Lei nº 3.329/00, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam fixados em R$. 4.000,00 (quatro mil Reais), os subsídios do Senhor Prefeito Municipal".

Artigo 3º - O artigo 2º, do Projeto de Lei nº 3.329/00, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os subsídios do Senhor Vice Prefeito Municipal ficam fixados em R$. 1.000,00 (um mil Reais)"

Câmara Municipal de Caieiras, 25 de setembro de 2.000

JOSÉ LUIZ DE ABREU
VEREADOR

Recebido de Muitas
Vereador
José Carlos Gonçalves
em 26/09/2000

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre li despesas com o Poder Legislativo Municipal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição F promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

....."

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subse observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes máximos:" (NR)

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsí Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por c subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quare cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüe cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a se por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cin cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"....."

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gast inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previ § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto subsídio de seus Vereadores." (AC)

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)

"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC)
"II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou" (AC)

"III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária." (AC)

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER	Presidente
Deputado HERÁCLITO FORTES	1º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	2º Vice-Presidente
Deputado UBIRATAN AGUIAR	1º Secretário
Deputado NELSON TRAD	2º Secretário
Deputado JAQUES WAGNER	3º Secretário
Deputado EFRAIM MORAIS	4º Secretário

da norma trazida pela Emenda Constitucional nº 19, no preceito abrigado pelo seu Art. 2º.

12. Teria, contudo, a necessidade de uma complementação normativa para a imediata vigência do texto novo?

13. À toda verdade jurídica, não ocorre nenhuma lacuna técnica. O texto, como redigido, é auto-aplicável; como diria Thomas Cooley, é uma *self executing provision*, que se apresenta completa para ser obedecida pela Câmara Municipal, única destinatária da norma, dispensando leis complementares para sua imediata aplicação e de cumprimento irrecusável, próprio dos *mandatory provisions*.

14. Os preceitos inovados constituem normas constitucioinais preceptivas, de caráter obrigatório e impositivo, como entendem os juristas italianos, por ab-rogarem os textos anteriores pela via da substituição.

15. Entre nós, José Afonso da Silva, classifica as normas, ora analisadas, como de eficácia plena de aplicabilidade direta, imediata e integral sobre os interesses objeto de sua regulamentação jurídica, porque incidem imediatamente, dispensando legislação complementar (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, São Paulo, 1982, RT, 2º ed., pág. 73).

16. Os preceitos contidos nessa norma de eficácia absoluta, têm, como ensina Pinto Ferreira, força paralizante total sobre as disposições que lhe são conflitantes, daí, incidirem de forma supressora dos decretos legislativos e das resoluções que fixaram a remuneração de agentes políticos municipais.

17. O Constituinte Derivado , em 14 e fevereiro de 2000, usando de sua competência, promulgou a Emenda Constitucional nº 25, com três artigos que merecem os comentários adiantes expedidos.

18. O Art. 1º altera o Inciso IV, do Art. 29, que fica derrogado no seu texto anterior, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC).

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsído máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC).

.....".

19. Desde logo se vê, que a regra da Emenda nº 19, permitia a fixação na mesma legislatura, foi alterada pelo direito novo, permanecendo a exigência de lei: o subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subseqüente. Disto, resulta, na prática, que as respectivas Câmaras Municipais deverão tomar a iniciativa do projeto para que, até 31 de dezembro, deste ano, esteja a respectiva lei promulgada.

20. A exigência constitucional é de que a lei esteja promulgada nesta legislatura, o que altera o regramento de disposições das Leis Orgânicas Municipais que disponham de forma diferente. Se a legislatura se encerra em 31 de dezembro, esta é a data limite para normatizar a matéria. Assim, se a Lei de Organização Municipal dispuser, por exemplo, que será antes das eleições, ou outro prazo diferente qualquer, terá que ser adequada à Constituição, por emenda a essa lei organizacional.

21. É estranho, ao processo de fixação do subsídio dos Vereadores, a interferência dos Tribunais de Contas, constituindo, inclusive, uma forma de intervenção no Município, por um órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estado. De fato, a competência dos Tribunais de Contas, pelo Art. 56, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que complementa o entendimento do §1º, do Art. 31, da Constituição Federal, é o de emitir um parecer prévio às contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, onde estão incluídas as do Poder Legislativo, as quais receberão parecer prévio, separadamente.

22. Destarte, nada além do parecer prévio às contas apresentadas se incluem na competência daquele órgão do Poder Legislativo do Estado, que jamais poderia, no sistema federativo brasileiro, determinar ao Poder Legislativo, de outra esfera, que proceda de outra forma que não aquela querida pelo Constituinte.

23. Sob o aspecto prático, as Câmaras Municipais devem aguardar a fixação do teto, por lei especial federal, porque dela se irradiará conseqüências diretas na fixação do subsídio dos Vereadores: fixado o teto, o Congresso Nacional terá fixado, inclusive, o ▶

SUBSÍDIOS DE VEREADORES: aplicação das Emendas de nº 19 e 25. Regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria a ser versada nas leis orçamentárias. Incidência da Lei Complementar nº 101/00.

O Presidente da Câmara Municipal de....., MG, expondo a matéria resumida na Ementa, nos pede parecer conclusivo.

Opinamos.

1. A matéria exige tríplice apreciação: a obediência à Emenda nº 25, à Emenda nº 19, naquilo que, especificamente, permanece vigente, e às normas infra-constitucionais incidente sobre o tema, como a seguir anotamos.

2. O Constituinte Derivado, dentro da sua competência, promulgou, a Emenda Constitucional nº 19, publicada a 5 de julho de 1998 (DOU, Seção 1, p.1). Dessa Emenda, sobressai, para o caso em tela, no Art. 2º, a alteração posta para os Incisos V e VI que ficaram assim redigidos:

> "V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, X, 39, §4º, 150, II, 153, §2º, I;
>
> VI – subsídios dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I".

3. Não se trata, na situação posta pela Emenda nº 19, de efeito ab-rogativo de normas conflitantes com a nova ordem jurídica. O texto, ora promulgado, manda substituir o contido nos Incisos V e VI, até então em vigor, por isso, não há mais que falar na antiga disposição constitucional, senão, na nova que está vigindo com o novo comando.

4. Dessarte, foi retirado do mundo jurídico as regras das disposições substituídas que estavam assim redigidas:

> "V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I;
>
> VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco daquela estabelecidos, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o Art. 37, XI".

5. Decorrentemente, as resoluções e os decretos legislativos que dispunham sobre remuneração dos Vereadores, dos Prefeitos e dos Vice-Prefeitos, ficaram incompatíveis com a nova norma constitucional, porque tinham fulcro em disposições preexistentes, agora substiuídas.

6. Não se discute se seria necessária cláusula expressa de revogação daqueles Incisos: o que estava conflitante com a nova norma constitucional ficou revogado ato contínuo, à promulgação da Emenda nº 19, restando, também, ipso facto, incompatíveis com a nova ordem, as resoluções e os decretos legislativos promulgados sob o império do texto substituído.

7. A antiga disposição legal que fixou a remuneração dos Vereadores para a atual legislatura tem que ser modificada para a instituição de subsídio a ser posto sob a novas normas constitucionais, isto é, tem que ser fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, com as restrições contidas no novo Inciso VI, ou seja, até o limite de setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, com as restrições postas nos Arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I e o contido no Inciso VI, do mencionado Art. 29, que estabelece o teto de cinco por cento da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.

8. É induvidoso que os Vereadores não podem mais receber remuneração nas regras anteriores, que foram expressamente substituídas. Há regras novas vigentes, com eficácia e dirigidas à obediência das Câmaras Municipais, a teor do comando esculpido no Art. 29, caput: a lei orgânica do Município atenderá os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, como o do Inciso VI, com a nova redação dada pela Emenda nº 19. Se a Lei Orgânica do Município repetiu aquele preceito, tem que ser emendada para reproduzir o texto contido na Emenda nº 19.

9. O Art. 34, da Emenda Constitucional, que impôs a Reforma Administrativa, assinala o seu vigor na data de sua publicação. Não há disposição transitória retardando a vigência de nenhum de seus dispositivos, sendo iniludível o vigor de todo o texto à data de 4 de junho de 1998, quando foi promulgado pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional, sendo sua validade fática assunto incontroverso.

10. O mesmo ocorre com a eficácia do texto sob análise. Posto como preceito de obediência à formulação da Lei Orgânica do Município ele está irradiando efeitos jurídicos concretos à destinatária específica, à Câmara Municipal, que deve tomar a iniciativa da lei fixadora do subsídios dos agentes políticos da comuna. A observância do preceito, posto com novas regras, é indeclinável porque, além da condição técnica decorrente da mutação constitucional, o texto envolve valores emergentes de uma conceituação moderna de entendimento sobre os ganhos a serem atribuídos aos agentes públicos.

11. Estão presentes, pois, as condições de eficácia jurídica, porque os comandos constitucionais, endereçados ao Poder Legislativo do Município se ajustam, de forma técnica, à nova realidade querida pelo Constituinte, como processo de modernidade administrativa. É um todo complexo que informa a eficácia ▶

subsídio de seus parlamentares; ato contínuo, as Assembléias Legislativas, com base nele e por força constitucional, fixarão, de imediato a dos Deputados Estaduais, ponto de referência determinado na Emenda nº 29, para os Vereadores.

24. Ora, se as Câmaras Municipais não aguardarem a fixação do subsídio dos Deputados Estaduais, no prazo máximo marcado para o fim desta legislatura, irão fixar o subsídio do Vereador em valores desatualizados, e por quatro anos. Como não pode haver fixação em porcentagem, *ex vi* do entendimento do §4º, do Art. 39, trazido pela Emenda nº 19, a parcela única, portanto, fixada em valores monetários, do subsídio, deverá atender à realidade, isto é, deverá ser, ao menos, atualizada à dos Deputados Estaduais ao final desta legislatura.

25. Uma segunda limitação, além da correspondente porcentagem ao subsídio dos Deputados Estaduais, está no percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, assim calculados:

> "I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (AC)
>
> II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (AC)
>
> III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (AC)
>
> IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes". (AC)

26. Por receita tributária, neste aspecto, se entende os recursos realizados com a arrecadação dos impostos, taxas e contribuições de melhoria pelo Município. Ao produto dessa receita se soma, para os fins do Art. 29-A, trazido pela Emenda Constitucional nº 25, as transferências das parcelas do IOF-ouro, do imposto de renda arrecadado na fonte, do IPVA, do ICMS, do FPM e do IPI-exportação.

27. Dentro das percentuais sobre esses valores, efetivamente realizados no exercício anterior, deverão se conter os gastos com o Poder Legislativo; todavia, como a Câmara Municipal não poderá ultrapassar os setenta por cento dessa sua receita com todos os gastos de pessoal, neste limite ficará também, o total da despesa com o pagamento do subsídio dos Vereadores.

28. Há, no entanto, um novo complicador: a fixação do subsídio do Vereador e o seu pagamento têm que se comportar dentro da Lei Complementar nº 101, de 05.05.00. Assim, deverá preceder, à fixação, que a LDO contemple a alteração nos valores do subsídio, aliás, atendendo aos parâmetros já previstos no Inciso IV, do Art. 51, da Constituição Federal, de observância simétrica e obrigatória pelos Municípios, evidentemente, relacionado no Anexo de Metas Fiscais, consoante o §1º, do Art. 4º, da LRF, para que não ocorra a geração de despesas irregulares. Aliás, como a fixação do subsídio irá, acarretar aumento de despesa deverão, ainda, serem observadas as disposições do Art. 16, da mencionada LRF.

Em conclusão, a fixação dos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura deverá ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a ser promulgada até 31 de dezembro de 2000, obedecidas as disposições constitucionais introduzidas pela Emenda nº 19, com as alterações trazidas pela Emenda nº 25, respeitadas as regras da Lei Complementar nº 101 de 05.05.00.

É o nosso parecer. ●

CONSULTAS

INCENTIVO FISCAL – projeto culturais. Incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Disposições consti-tucionais afrontadas pelo projeto. Inconstitucio-nalidade e ilegalidadede.

Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de..., SP sobre a matéria ementada.

Respondemos

1. Pretende o projeto de lei, posto ao nosso exame, instituir, no âmbito do Município, o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, correspondente à dedução de até vinte por cento dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que será concedido a pessoas físicas ou jurídicas que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais aprovados pela Administração.

2. Não é de se adentrar às disposições constantes da propositura porque, face à Lei de Responsabilidade Fiscal, todo o conteúdo *de lege ferenda* haverá de ser adequado aos termos da citada Lei Complementar nº 101/00.

3. Em economia política, a expressão *incentivo fiscal* ficou cunhada como vantagem ▸

idente que referida norma não se inclui na categoria
ral. O modelo federativo de normas legais, ainda
plícito no texto constitucional, mas dele deduzido,
iderar que a regra de solução jurídica de problema
Legislativo de um dos entes federados, não pode
ua cauda a imposição de obrigações a agentes
os poderes dos demais Entes Federados. Por isso
posta contra o princípio federativo a malsinada Lei
davia, há mais: a criação das contribuições sociais
m dar através de lei complementar.
ao dispor sobre o financiamento da seguridade
Constituinte, pela remessa do §4º, do Art. 195,
ue se obedecesse a via da lei complementar, na
ciso I, do Art. 154.
exigência legislativa específica tem se manifestado,
ente, o Excelso Supremo Tribunal federal, inclusive,
aos Arts. 195, §4º e 154, I, da Constituição da
como regra inafastável para se criar contribuição
ria, como ocorreu no ADIM nº 1102-2 (DJU-
no RE nº 177.296-4/210, que julgou inconstitucional
787/89, aliás, posta fora de executoriedade pela
nº 14/95, do Senado Federal.
so específico, a União editou a Lei Complementar
lando o respaldo necessário para a criação da
o previdenciária obrigatória para os autônomos e
lores sem vínculo empregatício, de que falava a lei
acada no aludido recurso ordinário.
o jurídica é a mesma: em norma inadequada e da
dinária, se criou, via travessa, uma contribuição
o da seguridade social.
idente inconstitucionalidade do dispositivo caudal,
Lei nº 9506, tem-se como inaplicável, pelo Poder
contribuição obrigatória do *exercente de mandato*
dual e municipal.
discute, ainda, nesta oportunidade, por
ário, o enfoque trazido pela Emenda Constitucional
instituído o subsídio para retribuição pecuniária
agentes políticos, deslocou a questão da forma
ria desse liame não profissional, portanto, não
io, porque decorrente de mandato popular.
que, nessa situação, o INSS não terá como
agentes políticos do Município, que é o caso posto
recolher suasóriamente, a contribuição pretendida,
, ajuizar a execução fiscal, todavia, se ocorrer,
nte, será questionada a inconstitucionalidade do
egal em que, enganosamente, se arrima.
a ponderação que cabe, por enquanto, aos
íticos: não recolher a contribuição e aguardar, se
a execução fiscal.

endemos.

SUBSÍDIO DOS VEREADORES – Alteração, por lei, das disposições vigentes. Pagamento de sessões extraordinárias: vedação. Verba de representação: permissibilidade. Alcance do subsídio.

Consulta-nos a Câmara Municipal de ..., MG, sobre a matéria ementada.

Respondemos.

1. A Emenda Constitucional nº 19, promulgada a 4 de junho de 1998, revogou as disposições de resoluções que dispunham sobre remuneração de Vereadores que resultaram a contrário do que determinou o Constituinte Derivado, na sobredita emenda.

2. Por essa modificação constitucional, as Câmaras Municipais têm que adaptar, por lei, a normatização dessa matéria aos novos preceitos, como está, agora, no Inciso V, do Art. 29, da Constituição da República.

3. Com efeito, o §4º, do Art. 37, com a redação que se lhe deu, determina que o subsídio seja

> "fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

4. O pagamento de sessões extraordinárias, objeto da presente consulta, está conceituado na espécie da gratificação, *propter laborem,* que recompensa, de forma remuneratória a atividade do agente político, portanto, vedada no texto constitucional emendado.

5. Ao enumerar os títulos que não podem ser acrescidos ao subsídio do Vereador, o Constituinte Derivado foi expresso em vedar qualquer gratificação. Ora, a gratificação é, sempre, remuneratória, pois acrescenta, à remuneração, um *plus* para recompensar, como no caso sob consulta, outro encargo, que é o de participar de sessões extraordinárias. O que ficou claro no texto é o que está na *mens legis*, de remunerar o exercício do mandato do Vereador, *como de todos agentes políticos,* com uma parcela única, de forma e jeito a não se permitir, por tergiversação, o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

6. Não é o que ocorre com a verba de representação do Presidente da Câmara, que é de caráter indenizatório, portanto, excluída da vedação, logo, coberta pela permissibilidade.

7. É importante salientar que, o que é vedado, é a remuneração das sessões extraordinárias, não a sua realização. As Câmaras Municipais podem realizar sessões extraordinárias; todavia, estão impedidas de remunerá-las. Há que se entender, como ocorre nos cargos de confiança, que o titular está submetido ao regime de *full time*, isto é, ao de tempo integral, pelo que, a fixação do subsídio deve se dar objetivando abarcar toda a atividade conseqüente do exercício do mandato.

8. O alcance do subsídio é a indenização total do desempenho da representação popular, tanto que o legislador constitucional derivado usou o termo no singular, para expressar, ineludivelmente, que o subsídio do agente político se compõe de parcela única, sem outros acréscimos.

9. Assim, o legislador municipal, ao criar a lei determinada pela Emenda nº 19, deverá fixar o subsídio do Vereador em uma parcela única, todavia, compreendendo todos os títulos remuneratórios da atividade camarística, dentro do conceito do regime de dedicação plena, que é, em verdade, a exigência da comunidade em relação ao seu representante.

É como entendemos

MAGISTÉRIO – efetivo exercício nas funções. Contagem de Tempo de Serviço Público. Vantagem para aposentadoria Voluntária e Compulsória. Proporcionalidade.